

De: Cristiane Busatto <cristiane.busatto@acessoline.net.br>
Enviado em: domingo, 20 de março de 2022 23:36
Para: compras@jabora.sc.gov.br
Cc: comercial.cco04@acessoline.net.br; gilmar@acessoline.net.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022 -
ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (PREF. JABORÁ/SC)
Anexos: Impugnação edital JABORA.pdf; 1 - 18ª Alteração Contratual
(2)_compressed.pdf; PROCURAÇÃO MATRIZ 25.05.2021 +RG CRISTIANE.pdf

Prezado(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, para impugnar o Edital de Pregão Presencial Nº 07/2022, conforme documento em anexo, assinado digitalmente por sua Procuradora a Srta. Cristiane Aparecida Busatto (contrato social, procuração e RG anexo).

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

No aguardo de vossas considerações, nossos cumprimentos.

Atenciosamente,



Em atenção a Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada para recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e delete o seu conteúdo.



RECEBIDO ATRAVÉS DO E-MAIL
COMPRA@JABORA-SC.GOV.BR
NO DIA 20/03/2022 ÀS 23:36

Adriel Vitorino Matiolo
Diretor Geral de Patrimônio
Licitações e Contratos
Município de Jaborá - SC

AVM

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORÁ/SC.

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 07/2022

Processo Licitatório nº 17/2022

Data da Sessão Pública: 23/03/2022

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, com sede na Rua Marcílio Dias, n.º 420 E, Bela Vista, Santa Catarina - SC, e-mail: cristiane.busatto@acessoline.net.br, vem, mui respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do item 13 do edital, em consonância ao art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (art. 5º, XXXIV), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente²,"

"O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação."

(Libertés publiques, 6º. Ed. Paris, 1982)

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de

¹ *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

² *Elementos de Derecho Administrativo* – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, vII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.



levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

2) DO MODO DE ENVIO DA IMPUGNAÇÃO

O item 13.1.1 informa que:

13.1.1. A impugnação será redigida por escrita, devidamente fundamentada e protocolada no Setor de Protocolos deste Município, dirigida ao Departamento de Compras desta Prefeitura, que a encaminhará, devidamente informada, à Autoridade Competente para apreciação e decisão.

Ocorre que o procedimento, restringe a competição, uma vez que muitas empresas centralizam seu departamento jurídico e administrativo em sua matriz, e não em cada cidade de atuação, pois em que pese tenham técnicos espalhados nas cidades que possuem rede, estes não possuem capacidade de representação.

Além disso, em virtude da Pandemia, muito se flexibilizou em relação a forma de entrega de impugnação, ou seja, tudo que puder ser feito de forma digital deve ser feito, para que não ocorra o contato e evitar de pegar o coronavírus, inclusive a Lei 13.979/2020 é basilar para qualquer edital, uma vez que o cuidado com a saúde de todos é de extrema importância, sendo totalmente desnecessário, enviar pessoalmente, inclusive, também, porque muitas empresas possuem certificado digital ICP-Brasil, e essa forma de assinatura já é regulamentada pela Lei 14.063/2020, e é super segura essa assinatura e deve ser aderida pelos entes públicos.



Portanto, pelos princípios basilares das licitações, para ampliação da concorrência, solicitamos que o item de recebimento das impugnações, seja complementado com impugnação enviada por e-mail, aceitando-se este pedido de impugnação inclusive.

3) PRAZO DE INSTALAÇÃO

O edital não é claro quanto ao prazo de instalação, apenas menciona no item 3.1, da minuta do contrato, que:

3.1. O Contrato oriundo do presente processo terá até os dias 31 de dezembro de 2022, com início contado a partir de sua assinatura.

Pois bem, há que se ressaltar que o **entrega IMEDIATA**, para ativação dos serviços, **é absolutamente IMPOSSÍVEL**, para que as atividades afetas ao fornecimento de equipamentos e/ou componentes, implementação e entrega da solução de rede operante (Link de Internet) sejam atendidas por qualquer empresa do segmento, mesmo para às licitantes que já tenham seus acessos instalados nas localidades de prestação de serviços ou muito próximos.

Ademais, a ANATEL prevê que o prazo mínimo seja de 10 (dez) dias **úteis**, vejamos:

Art. 23. As solicitações de instalação de serviço em áreas atendidas pela rede da Prestadora, sem prejuízo das obrigações contidas no respectivo Termo de Autorização, observadas as condições técnicas e capacidades disponíveis nas redes das Prestadoras, devem ser atendidas no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da solicitação, admitido maior prazo [...].
<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2011/57-resolucao-574#art23Anexo> Acesso em 03.03.2022.

A legislação prevê a ampla concorrência entre as licitantes, e o presente edital está lesionando diversos direitos, quando menciona um prazo curto de ser executado, restringindo a competitividade, conforme podemos extrair do artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 8.666/1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a a 12 deste artigo



e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). **(grifo nosso)**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em consonância com o dispositivo mencionado, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

“9.6. alertar à Petrobrás que **os procedimentos licitatórios** discricionários **que não atenderem aos princípios constitucionais** da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, **responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas;** (...)”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração). **(grifo nosso)**.

É sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Além disso, cabe mencionar, a complexidade da obra, a qual requer mão-de-obra especializada, além de um lapso temporal para avaliar as condições de cada local a ser implantando, a necessidade de aquisição, transporte, instalação e configuração de equipamentos, o que somado ao tempo necessário às devidas configurações para ativação dos serviços, demanda prazo bastante superior ao hoje estipulado no edital. Isto sem considerar o tempo necessário à construção de acessos terrestres ou instalações de fibras ópticas, ou, até mesmo, **a aprovação de projetos junto as concessionárias de energia elétrica, que hoje é de no mínimo 90 (noventa) dias, sendo impossível executar DE FORMA IMEDIATA.**

Além disso, **é importante registrar que a execução do projeto de implementação, configuração e ativação poderá, no decurso do prazo de execução, sofrer restrições em horários prefixados, em relação aos horários de atendimentos, o que de fato impactará na produtividade e, por conseguinte, estendendo o lapso de tempo para conclusão das operações inerentes a tal demanda.**

Portanto, a manutenção da atual disposição editalícia, inviabiliza a participação das concorrentes, resultando no potencial direcionamento do certame (restrição à competitividade - ilegalidade), em função de não ser possível, pela maioria das empresas do ramo de telecomunicações, o cumprimento do desarrazoado lapso de tempo relacionado às atividades descritas.



Por todo o exposto, torna-se visível, justificável e razoável, a fixação de prazo comumente adotados no mercado, requerendo a ACESSOLINE, a ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no edital para no mínimo 60 (sessenta) dias úteis, tendo em vista o COVID 19, e interferências climáticas que podem vir a surgir, contados da emissão da ordem de serviços - OS, superada a 'etapa' de celebração do instrumento contratual, de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos ao MUNICÍPIO DE JABORÁ/SC, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da lei Federal nº 8.666/1993, já reproduzido nesta peça.

4) CONCLUSÃO - PEDIDO

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pelo MUNICÍPIO DE JABORÁ/SC, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.S.^a julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 20 de março de 2022.

CRISTIANE APARECIDA
BUSATTO:04834227979
Assinado de forma digital por
CRISTIANE APARECIDA
BUSATTO:04834227979
Dados: 2022.03.20 23:33:52 -03'00'

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ 14.798.740/0001-20
Cristiane Aparecida Busatto
Procuradora
RG N.º 4.598.489
CPF N.º 048.342.279-79

14.798.740/0001-20
IE:256.606.854
ACESSOLINE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Rua: Marcílio Dias, Nº420E
Bairro: Bela Vista CEP: 89.804-160
CHAPECÓ - SC